

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 585-15.2012.6.21.0139

Procedência: CACHOEIRINHA (139ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA (Vereador de Cachoeirinha)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Comprovada a entrega de dinheiro a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. **2.** A prova unicamente testemunhal, se consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio. Hipótese dos autos. Precedentes do TSE. **3.** É cabível a anulação dos votos destinados ao vereador cassado e a realização de novo cálculo do quociente eleitoral, aplicando-se à espécie o art. 222 do Código Eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso e declaração, de ofício, da nulidade dos votos destinados ao candidato cassado.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA contra sentença (fls. 78/82) proferida pela Juíza Eleitoral da 139ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de cassar o diploma do representado, candidato eleito ao cargo de vereador, e condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado (fls. 87/98), JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA afirma que os fatos narrados na inicial são inverídicos e que as acusações feitas contra ele decorrem do agir vingativo de assessor por ele exonerado.

Apresentadas as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 115/119), subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 127).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação do recorrente.

O recorrente JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA foi intimado da sentença no dia 17/01/2013 (fl. 84) e interpôs o recurso no dia 21/01/2013 (fl. 87); ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No *mérito*, a irresignação não deve ser acolhida.

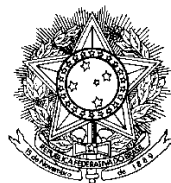
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra o candidato a vereador JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrando os fatos nos seguintes termos:

*“O representado, em data de 11 de agosto de 2012, em horário não esclarecido, nas cercanias de seu comitê eleitoral (próximo a igreja católica do Bairro Fátima), abordou o eleitor **Antônio Luís Costa** (título eleitoral nº 387063404/26), perguntando se o depoente já tinha candidato. Na sequência, em razão da resposta negativa, o representado entregou ao eleitor duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), exigindo que o depoente votasse no seu nome para vereador, dizendo que guardasse o comprovante para posterior conferência.*

O depoente afirmou ter aceitado o dinheiro por estar precisando, tendo cumprido sua palavra e votado no referido vereador.

Posteriormente, em data não bem esclarecida, mas por volta de duas semanas antes do pleito municipal próximo passado, o representado, por intermédio de seu então cabo eleitoral Marco Antônio do Nascimento

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Silveira, ofereceu e entregou ao eleitor **Adair Rosa Cavalheiro** (título eleitoral nº 002528730485) a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), pedindo que, em troca, votasse em seu nome.*

O depoente aceitou o dinheiro por estar precisando, com o qual pagou por duas consultas médicas e adquiriu combustível para seu uso pessoal, vindo a cumprir sua palavra através do voto no referido vereador, embora tivesse outro candidato de sua preferência.” (Grifos no original)

O Ministério Público Eleitoral protocolou a representação embasado nas declarações prestadas por Adair Rosa Cavalheiro (fl. 06), Antônio Luís Costa (fl. 07) e Marco Antônio do Nascimento Silveira (fls. 12 e 16).

A confirmar os fatos, o eleitor Antônio Luís Costa (fl. 57) declarou em juízo que *“foi o próprio representado aqui presente que deu cem reais ao depoente para que votasse nele”*.

Inquiridos judicialmente, o eleitor Adair Rosa Cavalheiro (fl. 58) e Marco Antônio do Nascimento Silveira (fls. 59/60) também confirmaram as declarações prestadas na Promotoria de Justiça, acrescentando alguns detalhes.

Na linha da bem ponderada manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, os depoimentos testemunhais comprovam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ao demonstrarem que JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA entregou dinheiro em troca de votos, *verbis*:

“Em declaração firme e coerente, asseverou a testemunha compromissada Adair Rosa Cavalheiro ter sido favorecido pelo candidato, através do fornecimento de recursos para a realização de consultas médicas e exames clínicos, condicionado ao voto na pessoa do representado. Destaca, inclusive, que outra era sua intenção de voto, que restou alterada em razão da prática ilícita de compra de voto.

(...)

Em depoimento similar, evidenciando a mesma linha probatória, a testemunha compromissada Antônio Luís da Costa também narrou o agir ilícito, expondo com clareza e consistência a conduta ilícita de que se valeu o então candidato para a captação de votos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também reportou referida testemunha as investidas de que foi vítima, após o início das investigações no âmbito do Ministério Público, de modo a que viesse a alterar sua versão. Referiu com absoluta segurança as ameaças perpetradas por Paulinho (Paulo Batista Rodrigues), que então exercia cargo em comissão na Câmara Municipal de Cachoeirinha por indicação do representado Joaquim Fortunato da Silva.

(...)

Os fatos amoldam-se com precisão ao que relatou, seja no âmbito do Ministério Público, seja em juízo, Marco Antônio do Nascimento Silveira, pessoa através da qual vieram os fatos a conhecimento do Ministério Público Eleitoral.

Ao mais, não impressiona a versão trazida pelo representado, no sentido de que tal depoente estaria movido por sentimentos e propósitos de vingança.

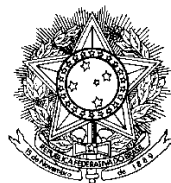
Tais fatos são incontroversos, assim mesmo se extraindo das palavras do depoente Marco Antônio, que refere forte animosidade com o representado, em função da dispensa das funções de assessoramento, sobretudo posteriormente à reeleição do representado, objetivo para o qual prestara empenho pessoal.

Ao contrário, o agir do depoente Marco Antônio mais revela a certeza dos fatos como revelados em juízo, sendo sabido que condutas ilícitas praticadas na clandestinidade, a exemplo da hedionda compra de votos, só vêm à lume quando relatadas por seus próprios agentes, em virtude, no mais das vezes, de desajustes relativos à partilha dos benefícios decorrentes.

É manifestamente o caso dos autos."

De sua vez, a alegação do recorrente no sentido de ser incabível a condenação recorrida com fundamento único em prova testemunhal não merece ser acolhida, uma vez que alicerçada em precedentes em que a prova testemunhal é apontada como discrepante e inconsistente.

É placitada o entendimento do Eg. TSE no sentido de que a prova unicamente testemunhal, sendo consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio, e esta é a hipótese dos autos. A propósito, leiam-se os seguintes precedentes, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).

2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo.

3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

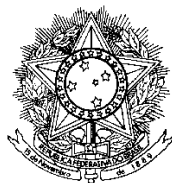
4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias.

5. Reexame que se afigura inexequível.

6. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, p 27)(grifou-se)

“Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 12/8/2011, Página 71)(grifou-se)

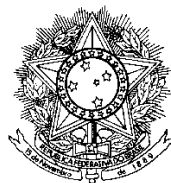
De resto, como é sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a correção da sentença combatida neste tocante, sendo a prova coerente e sem contradições.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

Considerando que o Ministério Público Eleitoral encarregou-se adequadamente desse ônus probatório, e não aportando aos autos qualquer elemento favorável às teses defensivas, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de captação ilícita de sufrágio.

³Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

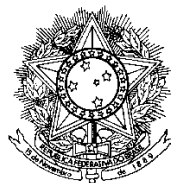
De outro vértice, faz-se necessário declarar nulos os votos destinados ao representado. É que existe disposição específica do Código Eleitoral que trata especialmente da matéria, o art. 222 do citado *Códex*. Esta é a disposição pertinente ao destino dos votos nas hipóteses, entre outras, de captação ilícita de sufrágio, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

O dispositivo em tela, encartado no Capítulo VI (Das nulidades da votação) do Título V (Da apuração) do Código Eleitoral, disciplina tanto as eleições majoritárias quanto as proporcionais, no que respeita ao destino da votação inquinada pela prática dos ilícitos eleitorais, não havendo falar-se em possibilidade de cômputo desses votos pela legenda, porquanto em tais casos dá-se a *“descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre.”* (TSE, MS n.º 3.649⁴).

Nesse contexto, salvo melhor juízo, impõe-se a anulação dos votos destinados ao vereador cassado e a realização de novo cálculo do quociente eleitoral.

⁴1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. **Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos.** Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. **Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado.** Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. 2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. 3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral (MANDADO DE SEGURANÇA nº 3649, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 10/3/2008, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral, bem como pela anulação, de ofício, dos votos destinados ao vereador cassado.

Porto Alegre, 15 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral